



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.643 - ES (2011/0219311-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
DANILO SOUZA CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SUFICIENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DESCRITOS NOS ENUNCIADOS N. 83/STJ E N. 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, basta a instrução da monitoria prova escrita suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessária a apresentação de prova robusta, estreme de dúvida, sendo suficiente a presença de dados idôneos, ainda que unilaterais, desde que deles exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado.

2. Na espécie, a Corte Estadual, após exame da documentação colacionada pelo recorrido, afirmou que a petição inicial veio acompanhada de prova escrita e aparentemente idônea da obrigação. Incidência dos óbices descritos nos enunciados n. 83 /STJ e n. 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.643 - ES (2011/0219311-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por T. A. OIL Distribuidora de Petróleo Ltda. contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 348-351).

Em suas razões, afirma que, nas razões do recurso especial afirmou "que a petição inicial não trouxe os documentos necessários aptos a amparar a pretensão monitória (prova escrita e idônea da obrigação), sendo que o contrato (única prova escrita) fora juntado somente em audiência preliminar" (e-STJ, fl. 356). Destaca, ademais, que os documentos juntados (planilhas e notas de débito) "não são considerados como prova escrita e idônea a obrigação, tanto que o MM. Magistrado de primeira instância prolatou sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito por inadequação procedimental, tendo em vista que a recorrente não trouxe junto à inicial os documentos necessários aptos a amparar o seu pedido" (e-STJ, fl. 356).

Diante dessas considerações, pede "seja conhecido e provido o presente agravo para a reconsideração ou reforma da r. decisão monocrática agravada a fim de que o Superior Tribunal de Justiça conheça e dê provimento ao recurso especial interposto" (e-STJ, fl. 359).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.643 - ES (2011/0219311-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante.

Conforme destaquei na decisão combatida, na origem, o colegiado local, para dar provimento ao agravo e anular a sentença, apresentou estas justificativas:

Trata-se de Agravo Retido em razão da decisão de fls. 140-141, prolatada em audiência preliminar, que indeferiu a juntada de documentos, sob o fundamento de que tais documentos são anteriores à propositura da ação e deveriam ter sido juntados com a petição inicial.

Sustenta a ora Apelante que a petição inicial trouxe os documentos necessários ao ajuizamento da Ação Monitória e que os documentos em questão apenas corroboram com àqueles, acrescentando que se tratam de documentos públicos que se encontram no site da ANP e foram publicados no Diário Oficial da União no dia 17 de setembro de 2003. O eminente Relator do feito negou provimento ao Agravo Retido por entender que, tratando-se de documentos anteriores ao ajuizamento da ação, a teor do art. 396, do CPC, deveriam ter acompanhado a petição inicial. Depreende-se dos autos que a Apelante buscou a tutela jurisdicional objetivando o recebimento de valores relativos à diferença de combustíveis disponibilizados à Apelada e não retirados, instruindo a petição inicial com Planilhas de Atualização Monetária (fls. 08-09), Notas de Débito (fls. 10, 13, 15 e 17), Relação de Títulos em Cobrança (fls. 11), Boletos Bancários (fls. 12, 14 e 16). Verifica-se que a Apelante, na petição inicial, afirmou que a cláusula 12.7 do contrato firmado entre as partes estabelece que o comprador, caso não retire todo o produto encomendado, fica obrigado ao pagamento de uma compensação financeira. Contudo, o mencionado contrato não acompanhou a petição inicial. O artigo 1.102a, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14.7.95, assim dispõe:

[...]

Assim, considerando que a petição inicial veio acompanhada de prova escrita e aparentemente idônea da obrigação, não se vislumbra qualquer anomalia na posterior juntada do contrato firmado entre as partes. Se é certo que o art. 283, do CPC, é aplicável ao procedimento monitorio, a mesma certeza resulta quando da análise do art. 284, do mencionado diploma legal. Assim, caberia ao Magistrado oportunizar à Apelante a juntada do contrato firmado entre as partes, em razão do disposto no art. 284, do CPC, bem como em razão da noção de processo como instrumento, ao qual deve se buscar conferir maior medida possível de eficácia. O processo como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento não tem um fim em si mesmo. O fim do processo é instrumentalizar a jurisdição, materializá-la, restringi-la ao caso concreto, e especificá-la com vistas no bem da vida que pela jurisdição se pretende. Não cabe, em dadas situações, reverenciar mais a forma do que o fim tanto do processo quanto da jurisdição. Se se vislumbrou a presença de documentos indispensáveis ao ajuizamento da Ação Monitoria não há porque obstar a juntada posterior de documentos. O art. 283 não tem o significado de confinar ao momento do ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos. O mencionado dispositivo legal diz respeito, apenas, aos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Neste contexto, inquestionável, pois, o prejuízo causado à Apelante, decorrente da decisão agravada, que ofende aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, concluindo-se pela necessidade de sua anulação, com a conseqüente intimação da ora Apelante para que complemente a documentação necessária à instrução do feito. Frise-se que a anulação da decisão agravada, por cerceamento ao direito de defesa, acarreta, por conseqüência, a anulação da sentença posteriormente prolatada. DO EXPOSTO, conheço do Agravo Retido, dando-lhe provimento para anular a decisão agravada e, outrossim, a sentença posteriormente prolatada, determinando o regular prosseguimento da presente ação, com a intimação da ora Apelante, parte Autora, após o retorno dos autos à Comarca de origem, para que complemente a documentação indispensável à instrução probatória.

De acordo com a jurisprudência desta Casa, nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, basta a instrução da monitória prova escrita suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado. Noutras palavras, para a admissibilidade da ação em referência, não é necessária a apresentação de prova robusta, estreme de dúvida, sendo suficiente a presença de dados idôneos, ainda que unilaterais, desde que deles exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado.

Na espécie, a Corte Estadual, após exame da documentação colacionada pelo recorrido, afirmou "que a petição inicial veio acompanhada de prova escrita e aparentemente idônea da obrigação". Em razão disso, possibilitou a juntada posterior do contrato firmado entre as partes. Conforme se observa, o contrato referido não apresentava-se como documento único à comprovação dos pressupostos processuais da cobrança, uma vez que não constituía prova exclusiva da relação jurídica entre as partes, mas sim prova complementar, destinada a possibilitar o julgamento de procedência do pedido. Desse modo, a orientação ordinária encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, estabelecida no sentido de que "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo" (REsp n. 795.862/PB, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 6/11/2006). Assim, aplicam-se à espécie os óbices descritos nos enunciados n. 83 da Súmula desta Casa e n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, porquanto a dispensabilidade do contrato a ser juntado após a propositura da ação não foi rebatida nas razões do especial, sendo, na minha compreensão, suficiente para manter as conclusões do aresto estadual.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DOCUMENTO JUNTADO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. [...] Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo. (REsp n. 431.716/PB, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 19/12/2002.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0219311-9

**AgRg no
REsp 1.278.643 / ES**

Números Origem: 024040242612 02404024261220100122 024040242612201001223249 24040242612

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
DANILO SOUZA CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
DANILO SOUZA CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.